



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

3ª Vara da Fazenda Pública e Juizado Especial Regional da Fazenda Pública da comarca de Joinville

Avenida Hermann August Lepper, 1060 - Bairro: Saguazu - CEP: 89221902 - Fone: (47) 3130-8774 - Email: joinville.fazenda3@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA Nº 5005540-73.2026.8.24.0038/SC

AUTOR: LUIZ FERNANDO FERREIRA

RÉU: MUNICÍPIO DE JOINVILLE

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Trata-se de "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA" proposta por Luiz Fernando Ferreira em face do Município de Joinville.

O autor alega, em síntese, que é titular do jazigo CDR n. 8808, localizado no Cemitério Nossa Senhora de Fátima, onde se encontravam os restos mortais de seu irmão, Fabiano Ferreira. Sustenta que, embora tenha celebrado contrato de regularização da concessão em 07/04/2025 e permanecido adimplente com as obrigações assumidas, o Município realizou indevidamente a exumação dos restos mortais, transferindo-os para o ossário público e disponibilizando o jazigo a terceiro. Afirma que somente tomou conhecimento dos fatos quando sua mãe, ao visitar o túmulo do filho, constatou a ocupação do jazigo por pessoa estranha à família. Aduz que o próprio ente público reconheceu o equívoco administrativo e se comprometeu a disponibilizar novo jazigo, providência que ensejou o ajuizamento da demanda. Requereu a regularização da situação e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

O réu sustenta, em síntese, que cumpriu integralmente a tutela provisória deferida nos autos, providenciando a disponibilização de novo jazigo e a transferência dos restos mortais de Fabiano Ferreira sem quaisquer custos para a família. Informou, ainda, que o procedimento foi previamente comunicado e acompanhado por familiar do falecido, defendendo, no mais, a improcedência ou a limitação dos pedidos indenizatórios.

Passo ao julgamento.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, sendo a matéria eminentemente de direito e encontrando-se os fatos suficientemente comprovados pela documentação juntada aos autos, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Da perda superveniente do objeto

A preliminar não merece acolhimento.

É incontroverso que, após o deferimento da tutela provisória (**evento 4**), o Município disponibilizou novo jazigo e promoveu a transferência dos restos mortais de Fabiano Ferreira, informando o cumprimento da determinação judicial (**evento 20**). Tal circunstância, contudo, não conduz à perda superveniente do objeto da demanda.

Isso porque a satisfação da obrigação não decorreu de atuação espontânea da Administração Pública, mas do cumprimento de ordem judicial expressamente imposta por este Juízo.

A perda superveniente do interesse processual pressupõe a satisfação voluntária da pretensão deduzida em juízo, independentemente da intervenção jurisdicional. Não é o que ocorreu no caso concreto.

Ao contrário, a providência foi implementada justamente em razão da tutela de urgência deferida, circunstância que impõe a análise do pedido e, sendo o caso, a confirmação da medida liminar concedida.

Rejeito, portanto, a preliminar de perda superveniente do objeto.

Do mérito

A responsabilidade civil da Administração Pública encontra fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, bastando, para sua configuração, a demonstração do dano e do nexo causal entre este e a atuação administrativa.

No caso concreto, a própria documentação dos autos evidencia a irregularidade da atuação municipal.



Conforme narrado na inicial, a municipalidade instaurou procedimento de regularização dos jazigos e promoveu a exumação dos restos mortais de Fabiano Ferreira, encaminhando-os ao ossário público, sob o fundamento de ausência de regularização da concessão. Todavia, o autor afirma ter regularizado a situação meses antes da exumação e sustenta que a correspondência expedida pelo Município foi enviada para endereço diverso daquele constante dos cadastros apresentados à administração.

Mais relevante ainda é o fato de que o próprio Município reconheceu o equívoco administrativo e, como forma de solucionar o problema, disponibilizou novo jazigo à família, circunstância que culminou no cumprimento da determinação judicial deferida em tutela provisória.

Em hipóteses semelhantes, a jurisprudência catarinense tem reconhecido a ilicitude da remoção de restos mortais sem prévia e regular notificação dos familiares.

Nesse sentido:

"Admissão pelo ente público de exumação e transferência dos restos mortais do falecido para o ossuário municipal. (...) Ausência de prova da referida notificação. Ato ilícito configurado. (...) Abalo anímico constatado" (TJSC, Recurso Inominado n. 0303844-34.2018.8.24.0025, rel. Juíza Margani de Mello, j. 19/07/2022).

No mesmo sentido:

"Violação arbitrária da sepultura. Necessidade de prévia notificação, o que não ocorreu. Abalo anímico existente, face à ofensa à memória do ente familiar; bem como ao direito de visitar o jazigo para conforto espiritual e emocional" (TJSC, Recurso Inominado n. 5002994-53.2024.8.24.0058, rel. Juiz Augusto Cesar Allet Aguiar, j. 09/10/2025).

Ainda:

"O Município responde objetivamente pela violação de túmulo e transferência dos restos mortais sem autorização ou notificação da respectiva família. Esse proceder causa abalo emocional nos parentes envolvidos e autoriza a indenização por danos morais" (TJSC, Recurso Inominado n. 0300482-25.2018.8.24.0057, rel. Juiz Mauricio Cavallazzi Povoas, j. 07/12/2021).

As premissas adotadas nos precedentes acima ajustam-se integralmente ao caso dos autos.

A remoção dos restos mortais de ente familiar para ossário público, sem ciência efetiva da família, seguida da disponibilização do jazigo a terceiro, extrapola em muito os limites do mero aborrecimento cotidiano. Trata-se de situação que atinge diretamente a memória do falecido, o direito ao luto, o respeito devido aos mortos e os legítimos sentimentos dos familiares.

O dano moral, nessas circunstâncias, decorre da própria gravidade da conduta, prescindindo de prova específica, por configurar hipótese de dano moral *in re ipsa*.

Reconhecido o abalo moral, cumpre analisar o valor da indenização por meio do método bifásico, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp n. 1.608.573/RJ, rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, j. 20/08/2019).

Na primeira fase, observam-se os valores arbitrados pela jurisprudência em casos análogos:

a) *Recurso Inominado n. 0303844-34.2018.8.24.0025: R\$ 8.000,00;*

b) *Recurso Inominado n. 5002994-53.2024.8.24.0058: R\$ 7.000,00;*

c) *Recurso Inominado n. 0300482-25.2018.8.24.0057: R\$ 10.000,00.*

Na segunda fase, devem ser consideradas as particularidades do caso concreto.

Em desfavor do réu, observa-se que houve exumação indevida dos restos mortais, encaminhamento ao ossário público, ocupação do jazigo por terceiro e descoberta da situação pela mãe do falecido, pessoa idosa, após deslocamento interestadual para visitar o túmulo do filho.

Por outro lado, merece consideração o fato de que o Município reconheceu o erro e promoveu a regularização da situação mediante disponibilização de novo jazigo e transferência dos restos mortais, sem custos para a família.

À vista dessas circunstâncias, reputo adequado fixar a indenização por danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia compatível com os parâmetros adotados pelas Turmas Recursais em situações semelhantes e suficiente para atender às finalidades compensatória e pedagógica da reparação, sem ocasionar enriquecimento sem causa.

Quanto à obrigação de fazer, uma vez cumprida e constatada a adequação da providência adotada, impõe-se a confirmação da tutela concedida, com a procedência do pedido de obrigação de fazer.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, confirmando a liminar deferida, para tornar definitiva a obrigação de disponibilização de jazigo equivalente e alocação dos restos mortais de Fabiano Ferreira sem custos à família; e **CONDENAR** o Município de Joinville ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sobre o qual incidirá correção monetária pelo IPCA-E a partir desta sentença e juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 desde o evento danoso, observada a disciplina estabelecida pela Emenda Constitucional n. 113/2021 a partir de sua vigência.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos da Lei n. 9.099/95.

Transitada esta em julgado, intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos do montante que entende devido, nos moldes da Orientação CGJ nº 73/2019 (Execução Invertida), dos quais deverá ser intimada a credora, cientificada que, em caso de discordância, deverá dar início ao Cumprimento de Sentença. Havendo concordância, requisi-te-se o pagamento via RPV.

Inexitosa a Execução Invertida, arquivem-se os presentes autos, com as devidas baixas de praxe.

P.R.I.

Documento eletrônico assinado por **JOAO MANOEL FERNANDES RANTHUM, Juiz Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310098934732v6** e do código CRC **ea8b2581**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOAO MANOEL FERNANDES RANTHUM
Data e Hora: 27/07/2026, às 15:15:03

5005540-73.2026.8.24.0038

310098934732 .V6